

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Hélio Leite que pretende acrescentar artigo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação, artigo este que passa a prever a obrigatoriedade da existência de tradutor de Libras – Língua Portuguesa nos quadros de todos os estabelecimentos públicos de educação básica e de educação superior.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e para a Comissão de Educação para análise do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação orçamentária e financeira e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade e juridicidade.

O Projeto de Lei já tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, oportunidade em que não recebeu nenhuma emenda e teve o parecer pela aprovação, da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, acolhido.

Ao iniciar o trâmite na Comissão de Educação, fui designado Relator no dia 02 de outubro de 2015, tendo o prazo para apresentação de emendas iniciado no dia 06 de

outubro de 2015, encerrado o prazo regimental de cinco sessões no dia 14 de outubro de 2015, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, no art. 208, III, que é dever do Estado com a educação o atendimento especializado aos portadores de deficiência, cabe a esse Parlamento assegurar os instrumentos legais para que esse direito seja respeitado e garantido da melhor maneira possível para todos os cidadãos. Sendo assim, se mostra meritória a proposta apresentada pelo Deputado Hélio Leite e que ora se analisa.

O Plano Nacional de Educação atualmente em vigor prevê na meta número quatro a universalização, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado. Resta claro, portanto, a necessidade de se oferecer instrumentos capazes de oferecer aos estudantes com algum tipo de deficiência o amplo acesso à educação.

No mesmo sentido da citada meta 4 do PNE, citamos o artigo 58, §1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que determina que haverá, sempre que necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. Veja-se, pois, que, mesmo que de maneira genérica, já há a preocupação legal em oferecer os serviços de apoio aos estudantes da educação especial.

Muito mais do que a necessidade de acesso à escola dos portadores de deficiência é importante abordar as condições nas quais esses estudantes são recebidos e tratados nas instituições que os acolhem. Sabemos que a maior parte das escolas e das redes de ensino do Brasil sofrem com problemas estruturais, de recursos e de mão de obra gravíssimos. Muitas escolas não possuem estrutura capaz de atender com qualidade nem mesmo os alunos não-portadores de necessidades especiais, o que torna o atendimento aos alunos especiais precários ou inexistentes.

As dificuldades em oferecer instalações e profissionais adequados para o atendimento dos alunos deficientes decorre não somente da escassez de recursos, mas

também do silêncio das leis no tocante a regulamentação das normas para o atendimento desses alunos, o que, em muitos casos, deixa o gestor de mãos atadas por não poder atuar sem que haja previsão legal.

Com a sanção da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, muitas dessas lacunas legislativas foram suprimidas, uma vez que o texto da referida lei abarca uma série de medidas e determinações para que o Poder Executivo forneça toda a estrutura necessária para os portadores de deficiência em todas as áreas abrangidas pela Lei.

No concernente ao acesso das pessoas com deficiência à educação a LBI traz, no artigo 28, uma série de determinações que devem ser cumpridas pelo Executivo na seara da educação, com destaque para a adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência e a adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado.

A própria LBI já determina, no mesmo artigo 28, a oferta de turmas bilíngues em Libras e Língua Portuguesa ou, ainda, a presença de tradutores, como forma de propiciar o acesso de fato ao ensino, um vez que, como muito bem citou o autor do Projeto de Lei, a mera presença do aluno em sala de aula, que não consegue compreender o vernáculo empregado pelo professor, não garante acesso ao ensino.

Dessa maneira, mostra-se meritório o projeto no tocante a necessidade dos tradutores de Libras – Língua Portuguesa nas salas de aula com alunos que necessitem desse tipo de atendimento especial. O que não nos parece adequado na redação apresentada é a obrigatoriedade do referido profissional nos quadros de todas as escolas e universidades públicas do país em vista de que essa medida pode gerar uma obrigação de contratação de profissionais em excesso em relação a demanda das escolas, pois, não são todas as escolas que possuem alunos fluentes em Libras que necessitam de tradutor no seu corpo docente.

Nos parece muito mais adequado que os sistemas de ensino sejam obrigados a manter em seus quadros os tradutores de Libras – Língua Portuguesa, pois, sendo dessa

maneira, a organização dos quadros de profissionais se daria de maneira mais racional. É dizer, caberia a cada sistema de ensino alocar os profissionais naquelas escolas em que o seu trabalho e o seu atendimento sejam necessários, inclusive criando mecanismos que minimizem os efeitos de eventuais ausências dos profissionais, como nos casos de licença e de doenças.

Além disso, nos parece pertinente que o texto a ser incluído na LDB faça referência à LBI, uma vez que esta última possui parâmetros específicos para o exercício da atividade de intérprete de Libras – Língua Portuguesa, além daqueles voltados para o atendimento educacional dos alunos portadores de deficiência. Para abarcar essas alterações que julgamos necessárias, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei.

Assim, por acreditar que o projeto possui mérito, garantindo um efetivo acesso à educação dos estudantes surdos, mas que precisa de alguns ajustes, voto pela aprovação do PL nº1.690, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.690, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a presença de tradutor e intérprete de Libras – Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os sistemas públicos de educação básica e de educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços, às atividades e aos eventos extraescolares realizados pela instituição de ensino.

§ 2º O profissional a que se refere o caput será contratado por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º Os requisitos para seleção, contratação e promoção dos profissionais a que se refere o *caput* deste artigo devem observar o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator